



ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018

Aos 25 (vinte e nove) dias do mês de Setembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 15hs (quinze horas), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 9ª (nona) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2018. Estavam presentes a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público;; Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Ercildo Souza Araujo – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Francisco Borges Ferreira Neto – Representante do Poder Judiciário; Francisca das Chagas Holanda Xavier - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; Jardel Mendes Barroso do Nascimento - Representante do Poder Executivo; José Eudes Brasil - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Tânia Maria Colossi Daniel - Representante do Poder Executivo, conforme assinaturas apostas em folhas para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também estiveram presentes: Sr. Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON e o Senhor Ricardo Giovenardi – Consultor da SOMMA/Investimentos. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia: **1) Matérias que devem ser objeto de deliberação:** a) Apresentação do relatório, referente à petição do Dr. José Almeida (Advogado) do processo do Sr. José Lenzi – Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis – Relator e b) Aprovação da Política de Investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia – 2019. A Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas a todos, oportunidade em que falou que ontem através do grupo do *whatsapp*, lembrou sobre a importância do Programa de desenvolvimento para Conselheiros (as) pela Fundação Dom Cabral – FDC, sendo em 5 (cinco) módulos, onde teremos “Cenários e Perspectivas Econômicas; Finanças Corporativas; Análise de Investimento; Gestão de Risco e Legislação”. Que começará no final do mês de outubro até novembro do corrente ano, no horário da manhã e tarde, mas ainda não tendo as datas definidas e assim, que forem confirmadas estaremos repassando ao Conselho. O Conselheiro Francisco Borges falou que pela manhã geralmente é difícil para se ausentar do seu trabalho, devido ter que participar das audiências já marcadas no Fórum e sugere que sejam encaminhados ofícios para os órgãos e Poderes informando e solicitando a liberação (sem ônus) para que os Membros do Conselho de Administração do IPERON possam participar do Programa de Desenvolvimento de Capacitação. A Presidente informou que serão encaminhados os ofícios para os Órgãos e Poderes, solicitando a liberação para aqueles Conselheiros (as) que quiserem participar do



Programa de Desenvolvimento de Capacitação. A Presidente passou para o primeiro item da pauta, que é sobre a apresentação do relatório, referente à petição do Dr José Almeida (Advogado) do processo do Sr. José Lenzi, tendo como relator, o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis. Em seguida, passou a palavra para o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis, relator. O Conselheiro Adriel iniciou propondo que em razão de que o relatório e voto foram enviados a todos os Conselheiros antecipadamente para leitura, como de costume, faria, de forma sucinta, uma explanação sobre ele e após se colocaria a disposição para dúvidas. Além disso, esclareceu que em razão de não seu entendimento por não conhecer do recurso, não abordou o mérito do pedido, nesta peça enviada aos demais membros do colegiado, mas caso seja decidido pelos demais membros por conhecer do recurso, nesse caso, ele trouxe em mesa um voto no qual enfrenta os argumentos de mérito e que faria a sua leitura na reunião, caso seja assim deliberado. Em seguida, disse que o recurso apresentado trata-se de recurso de reconsideração, impetrado pelo aposentado José Luiz Lenzi, em face de decisão deste Colegiado, que julgou improvido o Recurso de reconsideração, formulado pelo Recorrente contra a decisão da Presidência do IPERON, exarada em 24.7.2017, por meio da qual indeferiu requerimento para o pagamento de valores de proventos, no montante de R\$ 1.218.580,88 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), por inexistência de título judicial a amparar o pleito do Recorrente, portanto, trata-se de um recurso em face da própria decisão do CAD, o que a seu ver, configura um fator impeditivo do seu conhecimento, haja vista entender que este recurso não é cabível por ausência de previsão legal, como explicou detalhadamente em seu voto. Disse ainda que na sua percepção, naquele momento processual (com decisão proferida na reunião do dia (29.1.2018) operou-se a chamada **coisa julgada administrativa**, isto é, esgotou-se no âmbito administrativo a possibilidade de se rever a decisão que negou o pedido do Recorrente ao pagamento dos valores que julga ter direito, por não haver previsão legal para outros recursos além destes mencionados. Ressaltou também que ao fazer uma reflexão sobre o recurso ora apresentado e à legislação do IPERON, verificou que houve um requerimento dirigido à Presidência que decidiu com base no parecer da Procuradoria, opinando pelo indeferimento do recurso e, em razão dessa decisão houve a interposição de um segundo recurso em face da Decisão da Presidência dirigido ao Conselho Administrativo, incluído na pauta da reunião ordinária do CAD no dia 29.01.2018, na qual este Colegiado com base no voto do Revisor entendeu por não acatar o pleito do Recorrente, indeferindo o pedido de pagamento de valores retroativos pela via administrativa, com base nas razões e fundamentos consignados na ata daquela reunião e nos votos do Relator e Revisor. Destacou, ainda, que outro recurso foi interposto pelo Recorrente em face desta Decisão do Conselho Administrativo, proferida na reunião de janeiro de 2018, que foi dirigido ao Conselho Superior Previdenciário - CSP, o qual não acolheu o mencionado recurso por ausência de previsão legal e, por isso, à Presidência trouxe o assunto novamente para deliberação do CAD. Todavia, salientou que o recurso que ora se analisa, trata-se basicamente do mesmo apresentado ao Conselho Superior Previdenciário, praticamente com os mesmos argumentos já formulados, porém não vislumbra nenhuma possibilidade de



apreciação deste recurso, em razão de absoluta falta de previsão legal, para que o Conselho Administrativo aprecie recursos das suas próprias decisões, já que o inciso XI, do art. 85 da Lei Complementar n. 432, de 3.3.2008, contém como uma das atribuições privativas do Conselho de Administração, apreciar apenas recursos interpostos das decisões da Diretoria Executiva, um dos motivos pelo qual entende que o recurso não deve ser conhecido, o que impede a análise do seu mérito, embora como já disse, tenha condições de fazê-lo, nesta reunião, se o Colegiado entender por conhecer do recurso. Ressaltou que no parecer da Procuradoria Geral do IPERON, consta que “em razão da cessação do pagamento dos proventos do recorrente ter decorrido de decisão judicial, também por ato judicial deveria ter sido determinado ao IPERON o pagamento dos retroativos”, ou seja, os valores retroativos os quais o Recorrente busca o pagamento pela via administrativa devem ser requeridos na via judicial junto ao Juízo da Vara de Execuções, o mesmo que determinou a retirada do Recorrente da Folha de Pagamento e que depois determinou o seu retorno, acatando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso formulado pelo aposentado junto aquele Tribunal Superior. Ainda ressaltou com relação ao Recurso Especial nº 1.564.682 – RO (2014/0013114-4) impetrado pelo Recorrente junto ao STJ, que nele nada foi mencionado sobre valores que não foram pagos no período que o Recorrente ficou de fora da folha, por determinação do Juízo da Vara de Execuções, consoante explicado pela Procuradoria-Geral do IPERON na Informação nº 1260/PGE/IPERON/2017, de 20 de julho de 2017, a qual também serviu como base para o voto divergente, apresentado por este Conselheiro, no julgamento ulterior, proferido por este colegiado em 29.1.2018. Ademais, ao observar o movimento processual do Recurso Especial nº 1.564.682 – RO (2014/0013114-4), verificou que houve peticionamento por parte do Recorrente naquele processo, reclamando de eventual não cumprimento de decisão relativa a valores retroativos requeridos na via administrativa, relativos ao período que esteve afastado do IPERON, porém o Ministro do STJ não acatou este pedido, porque em seu entendimento o art. 516, II, do CPC/2015, estabelece que o cumprimento da sentença será requerido ao juízo da execução, não sendo do STJ a competência para o exame deste pedido, formulado pelo Recorrente ao STJ. No mesmo sentido, entende este Conselheiro que não cabe ao IPERON realizar este pagamento, sem que exista título judicial proveniente da vara de execuções com esta determinação. Por fim, já tendo feitos estes esclarecimentos quanto aos fundamentos que o conduziram a proferir o presente Voto, o Conselheiro Adriel então realizou a leitura do Dispositivo, o qual ficou da seguinte forma: “[...] **III - DISPOSITIVO** - Isso Posto, com relação ao Recurso de Reconsideração face à decisão do Conselho Administrativo (CAD/IPERON), proferida na reunião do dia 29.1.2018 (fls. 236/243), interposto pelo Senhor José Luiz Lenzi, Recorrente, apresentamos o seguinte **voto** a este Colegiado: I – **NÃO CONHECER O PRESENTE RECURSO**, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, haja vista a **ausência de amparo legal (não cabimento)** e **falta de interesse recursal**; II - **NO MÉRITO, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo incólume a decisão proferida na reunião ordinária do Conselho de Administração do IPERON - CAD, realizada no dia 29.1.2018 (fls. 236/243), na qual foi ratificada a **decisão da**



Presidência do IPERON, exarada em 24.7.2017 (fls. 186 e verso), amparada na Informação nº 1260/PGE/IPERON/2017, de 20/7/2017, indeferindo o pagamento administrativo de valores de proventos, por seus próprios fundamentos; III – **CERTIFIQUE-SE** o esgotamento da via recursal, no âmbito administrativo (trânsito em julgado), haja vista não existir previsão legal para apreciação outros recursos além dos já apresentados; IV - **DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão ao **Senhor José Luiz Lenzi**, bem como aos seus Advogados, **Dr. José de Almeida Júnior**, OAB/RO 1.370, e **Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO 3.593. **É COMO VOTO**. A Presidente falou que mediante o relatório apresentado pelo relator, Conselheiro Adriel Pedroso que seja passado para apreciação e deliberação do Conselho. Após discussão, o Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, seguir o voto do relator, Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis, opinando pelo **não provimento do recurso**, que se encontra **anexo a Ata**. Dando prosseguimento a reunião, a Presidente falou sobre o item seguinte da pauta, que é a proposta da Política de Investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia para o exercício do ano de 2019. Em seguida, passou a palavra para o Presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Roney da Silva Costa. O Sr. Roney Costa disse que o Comitê de Investimentos se reuniu para análise da proposta da Política de Investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia para o exercício do ano de 2019 e após, sendo encaminhado para todos os Conselheiros (as) para deliberação e aprovação nesta reunião ordinária. Informou que houve duas alterações do exercício de 2018 para o exercício de 2019 em decorrência de alguns cenários e que será explicado pelo Sr. Ricardo Giovenardi, Consultor que se faz presente nesta reunião ordinária. Em seguida, passando a palavra, para o mesmo explicar sobre o assunto. O Sr. Ricardo Giovenardi disse que atendendo a legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, estará fazendo uma breve apresentação da versão final da Política de Investimento para o ano de 2019. A Política de Investimento estabelece a forma de gerenciamento dos investimentos e desinvestimentos dos recursos financeiros. Nela foram inseridas as normas e diretrizes referentes à gestão dos recursos financeiros do RPPS com base na Resolução CMN Nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução CMN Nº 4.604, de 19 de outubro de 2017, na Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011 e as alterações decorrentes pelas Portarias MPS nº 170/2012; MPS nº 440/2013; MPS nº 65/2014 e MPS nº 300/2015, levando em consideração os fatores de Risco, Segurança, Solvência, Liquidez e Transparência. A Política de Investimento traz em seu contexto principal os limites de alocação em ativos de renda fixa, renda variável e investimentos estruturados, em consonância com a legislação vigente. Além destes limites, vedações específicas visam dotar os gestores de orientações quanto à alocação dos recursos financeiros em produtos e ativos adequados ao perfil e às necessidades atuariais do RPPS. A Política de Investimento deve ser elaborada anualmente, podendo ser revista e alterada durante o decorrer do ano de 2019, conforme entendimento da Diretoria, Comitê de Investimentos ou Conselho de Administração. A vigência desta Política de Investimento compreende o período entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019. Ao aprovar a Política de Investimento 2019, será



possível identificar principalmente que: O comitê de Investimento buscará produtos entre os investimentos disponíveis e de acordo com a legislação vigente, cujo retorno, dentro do possível, seja compatível com a meta atuarial, com riscos adequados ao perfil do RPPS; Órgãos reguladores, gestores, segurados, terceirizados, entre outros, terão ciência dos objetivos e restrições acerca dos investimentos; O processo de investimento é decidido pelo corpo técnico, que baseado nos relatórios de análise dos produtos, tomará decisões acerca das alocações; O RPPS seguirá os princípios da ética e da transparência na gestão dos investimentos, tomando como referência principalmente as diretrizes e normas estabelecidas nesta Política de Investimento, na Resolução CMN nº 3.922/2017 e suas respectivas alterações e na Portaria MPS nº 519/2011 vigente, bem como no processo de credenciamento das instituições. O Sr. Ricardo Giovenardi informou quais eram as expectativas do mercado para o ano de 2018, por ocasião da reunião ocorrida em Novembro de 2017. Dado a projeção da taxa SELIC, já era esperada a dificuldade em atingir os objetivos atuariais do instituto. Posteriormente, foi informado o comportamento da carteira de investimentos consolidada do IPERON no ano de 2018, até ABRIL, ressaltando que o resultado alcançado foi de 121% do CDI e 98% da meta. Com a greve dos caminhoneiros, fato que impactou de forma muito expressiva na atividade econômica e contribuiu para uma rápida deterioração da confiança e da atividade econômica. Que teve uma significativa aversão aos ativos de risco, uma abertura nas taxas de juros, ocasionando desvalorização significativa nos ativos no mês de Maio/2018. Para ilustrar, o Ibovespa, teve um desempenho de (-) 9,22% e o IMA B, praticamente (-) 3%. Nesse contexto a SELIC, teve uma valorização no ano de 2018 no período de Janeiro a Agosto de 4,48%, o IMA B 2,23% e o Ibovespa (-) 2,29%, entretanto, a carteira consolidada teve um rendimento no mesmo período de 4,18%. Posteriormente, foram apresentadas as expectativas econômicas para o ano de 2019. Ressaltando que independentemente do vencedor das eleições majoritárias, os desafios serão significativos. As premissas econômicas estão baseadas na crença da capacidade de cada um dos candidatos em propor e implantar as reformas necessárias, ou no mínimo encaminhá-las. Foram apresentadas as sugestões para os limites máximos e a estratégia alvo para o ano de 2019, levando em consideração, os ativos elegíveis pela legislação vigente e a estratégia conservadora do IPERON. O Conselheiro Ivan Pimenta se pronunciou dizendo que a metodologia utilizada para cálculo do custo normal no cálculo atuarial, por apresentar o mesmo custo normal para os dois fundos, apresenta distorções, pois são massas bem diferentes. O modelo atual contribui para que o custo normal do Fundo Capitalizado seja superior ao necessário. Citou que a redução da taxa de juros para definição da meta atuarial altera significativamente o passivo atuarial, principalmente do fundo financeiro. O Sr Ricardo Giovenardi disse que superávit, a exemplo, da PREVI que chegaram a fazer devolução de valores, pois ficaram 2 (dois) anos sem pagar ações, devido a ter valores suficiente no caixa. A Presidente falou que mediante a explanação do Consultor, Ricardo Giovenardi passa para deliberação do Colegiado sobre o tema da Política de Investimentos para o exercício de 2019. Após discussão, o **Conselho deliberou e aprovou por unanimidade**, a Política de Investimentos para o exercício de 2019. A Conselheira

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

